TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0001892-75.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

VIVIANE SILVA BACELAR CABRAL FERREIRA e sua filha YASMIN BACELAR CABRAL FERREIRA propõem ação de indenização por danos materiais e morais contra IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO CARLOS e MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS. Quando Yasmim tinha 8 anos, em fevereiro/2011, quebrou seu braço direito e seu braço foi engessado na Santa Casa, onde foram orientadas de que a retirada do gesso deveria ocorrer no CEME após 30 dias. Por tal razão e com tal intuito, em 25.03 estiveram no CEME, local em que foi recusada a retirada porque lá não haveria "sala de gesso", sendo encaminhadas à Santa Casa. Em 29.03 foram à Santa Casa, onde aguardaram por 4 horas e não foram atendidas. Formalizaram reclamação na Secretaria Municipal de Saúde, sem resposta. Em 01.04 registraram o ocorrido na Delegacia de Polícia. Transcorridos 20 dias da data prevista para a retirada do gesso, Viviane emprestou R\$ 70,00 de amigos e providenciou o atendimento da filha em médico particular. Também tiveram despesas com o transporte coletivo à Santa Casa e ao CEME, nessas ocasiões. A família é formada por 06 pessoas e a renda total é de R\$ 600,00, referentes ao seguro-desemprego do marido de Viviane. A situação econômica é muito baixa e as despesas não são irrisórias, proporcionalmente. O poder público falhou na prestação do serviço público de saúde (CEME e Santa Casa, entidade particular conveniada e que atende pelo SUS), lesando o direito da criança à saúde e a sua dignidade. Sob tais fundamentos, pediu a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e danos materiais, esta última no valor de R\$ 70,00.

A Santa Casa contestou (fls. 74/88) confirmando a colocação do gesso em em 26/02/2011 assim como o encaminhamento do caso ao serviço municipal para acompanhamento, declarando ainda que não há registro de terem as autoras comparecido em qualquer data para a retirada. Inexistiu falha na prestação do serviço. Juntou documentos (fls. 89/95).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

O Município contestou (fls. 98/118) afirmando que não houve falha no serviço público pois as autoras foram encaminhadas ao CEME para acompanhamento, não para a retirada do gesso. Se tivessem ido ao local para tal fim, seriam informadas de que a retirada somente ocorre na Santa Casa. Como não o fizeram, a informação só foi transmitida quando compareceram equivocadamente para a retirada. Sustenta ainda que, após a reclamação feita pela autora à Secretaria de Saúde, houve intervenção imediata para que a retirada se desse na Santa Casa, no entanto a autora preferir fazer boletim de ocorrência e pagar médico particular. A demora para a retirada é imputável às autoras, não ao serviço público. Juntou documentos (fls. 120/121).

Houve réplica (fls. 125/132).

O processo foi saneado (fls. 139).

Aos autos aportou laudo pericial (fls. 183/192).

As partes apresentaram memoriais (fls. 217, 220/222 e 224/227).

FUNDAMENTAÇÃO

As autoras não comprovaram falha na prestação do serviço público, pela Municipalidade ou pela Santa Casa.

O atendimento médico, após a fratura, foi adequado, como observamos no laudo pericial (fls. 183/192), assim como pela circunstância de que o tratamento foi eficaz.

As autoras não comprovam que foram orientadas pela Santa Casa a dirigirem-se ao CEME <u>para a retirada do gesso</u>. As rés afirmam que o encaminhamento ao CEME foi para o <u>acompanhamento</u> da evolução do tratamento. A versão das rés é corroborada pelo próprio documento médico, fls. 14, em que se menciona "solicito acompanhamento ambulatorial" ao CEME/Ortopedia.

Cabia às autoras a produção da prova de suas alegações.

Não se desincumbiram do ônus probatório (frise-se que desistiram da prova oral, fls. 201), de maneira que arcarão com as consequências processuais previstas, na forma do art. 333, I do CPC.

Sendo assim, admitido que o encaminhamento foi para o <u>acompanhamento</u> do caso pelo sistema municipal, emerge dos autos que as autoras não observaram tal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

orientação, e somente foram ao CEME 30 dias depois, já com o intuito de <u>retirarem</u> o gesso.

Todavia, o CEME não tem estrutura adequada para a retirada do gesso – o que exige certo instrumental, como observamos no laudo pericial -, por isso reencaminhou à Santa Casa.

Não se pode imputar ao serviço público a ida incorreta ao CEME para a retirada do gesso, e sim às autoras, que deixaram de comparecer ao CEME antes, para acompanhamento, ocasião em que certamente a informação lhes seria prestada.

Indo adiante, as autoras também não comprovam que compareceram na Santa Casa para a retirada do gesso e não foram atendidas, e lhes cabia tal prova.

Forçosa, pois, a improcedência, pois não se comprovou falha na prestação do serviço, pelas rés.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente a ação e condeno as autoras nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em R\$ 788,00, observada a AJG.

P.R.I.

São Carlos, 31 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA